

A. I. Nº - 298616.0007/02-5
AUTUADO - CRIS & NANDA MODAS LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ SOUZA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 04/09/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0292-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Foi retificado o levantamento fiscal, reduzindo-se o valor do débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/05/02, para exigir o ICMS no valor de R\$3.940,22, acrescido da multa de 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto;
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se a seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa (fls. 89 a 91), argumentando que o autuante cometeu os seguintes equívocos em seu levantamento:

1. diz que o produto de nº 000713P, constante de seu Relatório de PPI's emitido pela máquina registradora, refere-se a blusas, mas foi considerado como saídas de "bermudas/shorts" pelo preposto fiscal, o que teria causado distorção em ambos os itens;

2. afirma que está escriturado em seu livro Registro de Inventário, como estoque inicial, um total de 904 unidades de “calças”, mas foi considerado pelo auditor o total de 806 peças;
3. o total de entradas de calças com notas fiscais é de 2.339 unidades e não 2.268 peças como indicado no levantamento, equívoco que deve ser creditado à denominação do produto constante na Nota Fiscal nº 3353 (“fuseau”), que é um tipo de calça de malha colada ao corpo.

Acosta diversos documentos para comprovar as suas alegações (fls. 95 a 192), inclusive um demonstrativo de estoques (fl. 92) em que reconhece o débito de R\$566,35, para a infração 1, e R\$1.138,98, para a infração 2, perfazendo o montante de R\$1.705,33, o qual foi devidamente recolhido, de acordo com o DAE acostado à fl. 93 dos autos. A final, requer que seja retificado o lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 194), acata todas as alegações defensivas e refaz o levantamento de estoques (fls. 195 a 228), apurando o débito total de R\$1.609,66, sendo que R\$890,77 para a infração 1 e R\$718,89, para a infração 2. Esclarece, por fim, que o valor é inferior ao apontado pelo autuado, porque o contribuinte, por equívoco, utilizou os mesmos preços médios do demonstrativo anterior, sem considerar as alterações realizadas. Pede a procedência parcial do lançamento.

O autuado foi intimado (fl. 232) a se pronunciar sobre os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, em sua informação fiscal, mas não se manifestou nos autos.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, de acordo com os demonstrativos acostados ao processo.

O contribuinte apontou, em sua peça defensiva, diversos equívocos que teriam sido cometidos pelo autuante em seu levantamento, os quais foram por ele reconhecidos, que refez o demonstrativo de débito reduzindo o valor originalmente apurado de imposto para R\$1.609,66 (R\$890,77 para a infração 1 e R\$718,89, para a infração 2), valor inferior àquele reconhecido pelo próprio autuado. O autuante esclareceu que tal fato foi causado pelo equívoco do contribuinte em utilizar os preços médios do demonstrativo original, sem considerar as alterações procedidas no levantamento.

Pelo exposto, acato o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante (fl. 195) e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298616.0007/02-5, lavrado contra **CRIS & NANDA MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de R\$1.609,66, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR